



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000055098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001203-54.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ROGERIO CLERMON MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1001203-54.2025.8.26.0664

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Rogerio Clermon Miguel

Apelado(a): Banco Bradesco S/A e outro

Comarca: VOTUPORANGA FORO DE VOTUPORANGA 2ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) RODRIGO FERREIRA ROCHA

Voto n.º 5754

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação de danos em ação contra instituições financeiras, sob alegação de golpe da falsa central telefônica e falha na segurança dos bancos. A fraude ocorreu devido à disponibilização de informações sensíveis pelo próprio autor, não evidenciando falha sistêmica das instituições financeiras. A jurisprudência reconhece culpa exclusiva da vítima quando há disponibilização de credenciais de acesso, afastando o dever de indenizar. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade das instituições financeiras. 2. Não demonstrada falha concreta na segurança bancária, não há fundamento para reforma do julgado. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por ROGÉRIO CLERMON MIGUEL às fls. 430/443, contra a r. sentença de fls. 424/429, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de reparação de danos ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A. e BANCO PAGSEGURO INTERNET S.A. A parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecido na própria sentença (fl. 429). Os APELADOS apresentaram contrarrazões. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao mérito. O APELANTE sustenta, em síntese, (i) que foi vítima do chamado “golpe da falsa central telefônica”; (ii) que os fraudadores já detinham seus dados bancários e pessoais, o que indicaria vazamento ou falha de segurança das instituições financeiras; (iii) que as transações contestadas seriam atípicas em relação ao seu perfil de movimentação; e, (iv) que os bancos teriam deixado de acionar adequadamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED), configurando falha na prestação do serviço. Busca, com isso, a reforma da sentença para o reconhecimento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e condenação ao ressarcimento integral dos valores, além de danos morais.

A leitura integral da sentença e dos documentos revela que o Juízo de origem apreciou de maneira minuciosa o conjunto probatório. A fundamentação sentencial identificou, com apoio em documentos juntados pelo próprio AUTOR, que a fraude somente foi possível porque este, enganado pelos criminosos, forneceu informações sensíveis e permitiu o acesso remoto ao aplicativo bancário, situação expressamente confirmada no boletim de ocorrência coligido às fls. 72/73, no qual declarou que, seguindo instruções do suposto atendente, “liberou o aplicativo”, momento em que o estelionatário teve acesso à conta e realizou as operações. Tal circunstância, consignada de forma espontânea pelo próprio declarante logo após o ocorrido, possui alta força persuasiva.

Ao demais, os autos não evidenciam qualquer ação ou omissão imputável aos réus apta a caracterizar defeito na prestação do serviço. A mera alegação de que o fraudador detinha dados pessoais do consumidor, embora relevante socialmente, não demonstra, por si só, que tais informações tenham sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtidas por falha sistêmica das instituições financeiras, mormente diante do atual cenário de reiterados vazamentos de dados provenientes de múltiplas fontes e do amplo acesso público a cadastros irregulares. Nesse ponto, o AUTOR limita-se a afirmações genéricas e não produz prova técnica mínima capaz de estabelecer o nexos causal entre eventual fragilidade das rés e o evento criminoso.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado que, nos casos em que a fraude decorre da própria disponibilização de credenciais de acesso, ainda que de forma induzida, rompe-se o nexos causal e configura-se a culpa exclusiva da vítima, afastando-se o dever de indenizar. Cito, por pertinência, precedente transcrito na própria sentença, em que se reconheceu que operações realizadas mediante uso de senha e dados fornecidos pelo titular constituem excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando não demonstrada falha sistêmica da instituição financeira.

A análise dos extratos acostados não permite afirmar que as transações impugnadas apresentavam perfil de risco suficientemente discrepante para exigir a adoção de mecanismos automáticos de bloqueio. Ainda que de valores superiores ao padrão usual, não se notam sucessões de operações incomuns a ponto de demonstrar violação ao dever de monitoração. A mera presença de movimentações de maior vulto não implica, por si só, assunção de culpa objetiva irrestrita, sob pena de transformar o risco empresarial em garantia universal contra toda fraude, independentemente da conduta do usuário.

No tocante ao MED, embora o APELANTE sustente omissão, não se verifica, dos autos, demonstração de que a sua instauração, caso tivesse sido realizada, seria capaz de impedir o resultado, sobretudo porque os valores foram destinados a terceiros sem relação com as rés, não sendo o mecanismo apto, em todos os casos, a assegurar a recuperação integral. E, ainda que se admitisse eventual falha pontual quanto à adoção do MED, tal aspecto não afasta o requisito primordial da responsabilidade civil, que é a existência de nexos causal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre a conduta do fornecedor e o dano, o qual, no caso concreto, não se formou, diante da culpa exclusiva da vítima confirmada documentalmente.

A sentença, pois, examinou corretamente o arcabouço probatório e aplicou de forma adequada o art. 14, § 3º, II, do CDC, bem como a doutrina do fortuito externo, expressamente reconhecida em múltiplos precedentes desta Corte quando o evento decorre de fraude sofisticada, perpetrada por terceiro, sem contribuição da instituição financeira e com participação decisiva do consumidor na disponibilização de seus dados.

Não há, portanto, fundamento jurídico que autorize a reforma do julgado. Os pedidos do AUTOR dependiam da demonstração de falha concreta na segurança bancária, o que não ocorreu. Tampouco se verifica dano moral indenizável, uma vez que a situação, embora lamentável, decorre de fraude de terceiro combinada com conduta imprudente do consumidor, não havendo ilícito imputável aos réus.

Diante disso, ausentes elementos que infirmem a conclusão sentencial, a manutenção do decisum é medida que se impõe.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA